

À COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – GEAGESP

A/C da Comissão Julgadora
Sra. Maria Valdirene R. da Silva Carlos
E-mail: selic@ceagesp.gov.br

Processo nº 001/2024
Dispensa de Licitação nº 900 03/2024

COMERC POWER TRADING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909 – 21º andar, Sala 02, Torre Norte, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04543-907, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.732.440/0001-97 e Inscrição Estadual nº 148.551.355.119, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social, doravante denominada **COMERC**, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **RZK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, com fulcro no art. 164, parágrafo 4º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (“Lei nº 14.133/2021”), pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.2.3 do Edital de Licitação da CEAGESP (“Edital”), interposto recurso administrativo por qualquer dos participantes, os demais interessados terão o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar impugnação.

Considerando que o Recurso Administrativo da RZK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, foi disponibilizado na plataforma da CEAGESP no dia 02 de abril de 2024, as CONTRARRAZÕES devem ser consideradas tempestiva.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Em sessão pública realizada em 22 de março de 2024, foi declarada pela Comissão Julgadora da CEAGESP, a habilitação da COMERC e, portanto, vencedora da Dispensa de Licitação nº 900 03/2024.

Diante disso, em 02 de abril de 2024, a RZK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.562.346/0001-77, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 1º andar, Sala 16, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04538-133 (“**RZK**”), apresentou Recurso Administrativo, alegando supostamente, que a COMERC não teria atendido aos requisitos mínimos obrigatórios exigidos no Edital, e que diante disso, requer a anulação da decisão que declarou a COMERC como vencedora da Dispensa de Licitação nº 900 03/2024.

Entre os requisitos mínimos obrigatórios exigidos no Edital que a COMERC supostamente não teria apresentado, a RZK elencou que seriam os itens “10 d.1.1” e “10 e.1” do Termo de Referência do Edital, quais sejam:

“10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

d.1.1) comprovação por meio da disponibilização de Relatórios da CCEE com Certificação Digital, a Comercialização de Energia Elétrica de portfólio próprio ou de terceiros de no mínimo 8,20 MW-médio, pelo período contínuo de no mínimo 12 meses;

(...)

e.1) a comprovação deverá ocorrer por meio de contrato ou declaração entre Comercializadora e Geradora informando que atenderá o quantitativo da demanda proposta na Contratação ou através de Informações do Parque Gerador Próprio.”

III – DO MÉRITO

Em que pese a tentativa da RZK em alegar que a COMERC não apresentou os requisitos mínimos obrigatórios exigidos no Edital, tal argumento não deve prosperar, isso porque a COMERC apresentou toda a documentação necessária e exigida em relação ao seu parque gerador próprio.

A COMERC apresentou a documentação solicitada em relação ao parque gerador próprio que constam nos Itens 10 d.1.1 e e.1, contidos no Envelope B – Documentos da Habilitação, sendo eles **(i)** a Resolução Autorizativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”); **(ii)** o Despacho de Operação; **(iii)** Despacho de Geração; **(iv)** Indicadores de Segurança da CCEE; e **(v)** Organograma societário do Grupo Comerc, a fim de demonstrar a relação societária entre as empresas.

Não obstante, restaram dúvidas dos membros técnicos da Comissão Técnica Julgadora, que solicitaram uma diligência *in loco*, realizada em 19 de março de 2024, no DEMAN, em que a COMERC comprovou a relação societária do parque gerador próprio, juntando os documentos **(i)** Livro Fiscal, com termo de abertura e encerramento; **(ii)** Assembleia Geral Extraordinária registrada na JUCEMG; **(iii)** Organograma societário do Grupo COMERC – já apresentado antes; e **(iv)** Livro de Registro de Ações, conforme inclusive consta no ANEXO I da Ata de Sessão de 22 de março de 2024.

Diante disso, restou comprovada e avaliada pela Comissão Técnica Julgadora, a relação societária entre o parque gerador próprio e a COMERC, de tal forma a atender aos requisitos exigidos no Edital, especialmente em relação aos Itens “10 d.1.1 e 10 e.1”.

Portanto, é inegável que a tentativa da RZK em alegar que supostos requisitos mínimos exigidos no Edital não foram atendidos, não passam de uma mera tentativa de prolongar ou, adiar, o resultado já proferido em sessão do dia 22 de março de 2024, declarando a COMERC como vencedora da Dispensa de Licitação nº 900 03/2024.

IV – DO PEDIDO

Considerando todo exposto acima, a COMERC requer o recebimento das suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela RZK, por tempestiva e cabível, e que seja o RECURSO ADMINISTRATIVO julgado totalmente improcedente no mérito, ante a apresentação dos documentos exigidos no Edital e os motivos acima dispostos.

São Paulo, 04 de abril de 2024.

COMERC POWER TRADING LTDA.